AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.829 - SP (2019/0133559-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FRANK RAYMOND HULLEY
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S) - SP184479
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FRANK RAYMOND HULLEY contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim resumido:

> PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO REMESSA OFICIAL CARÊNCIA DA AÇÃO DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECS N 20/98 E 41/03 DECISÃO DO C STF PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARCIAL PROCEDÊNCIA CONSECTÁRIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA GRATUIDADE.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, no que concerne à necessidade de fixação de honorários advocatícios com base em critérios objetivos nas demandas envolvendo a Fazenda Pública, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> O v. acórdão arbitrou os honorários de sucumbcncia em 5% (cinco por cento) |do valor da condenação, em total afronta ao enunciado do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil (fl. 203).
>
> Assim, pugna-se pela reforma do r. acordão, a fim de que os honorários advocatícios sejam arbitrados na foram como prescreve o artigo 85, §§ 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil.
>
> Desta forma, a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao acórdão recorrido, referente ao artigo 85, §§ 2o e 3o, do Novo Código de Processo Civil, está totalmente equivocada.
>
> Indubitável, portanto, o provimento do presente recurso pela alínea "A" do artigo 105, III da Constituição Federal, para arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3ºo, do Novo Código de Processo Civil, em percentual de 10% a 20% do valor da condenação, reformando o v. acórdão (fl. 204).

É o relatório. Decido.

Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente